



TC 010.997/2004-4

Tipo: representação

Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Representante: Secex/CE

Representados: Victor Samuel Cavalcante da Ponte (CPF 375.091.107-00) e outros

Proposta: autorizar o parcelamento da multa

INTRODUÇÃO

Trata-se de petição do responsável Senhor Victor Samuel Cavalcante da Ponte (CPF 375.091.107-00) de pagamento da multa de R\$ 30.000,00, que lhe fora imputada no Acórdão 648/2007-Plenário, em 36 parcelas. O *decisum* foi exarado no TC 010.997/2004-4, que trata de representação formulada pela Secex/CE acerca de irregularidades no Contrato 2004/229, celebrado entre o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e a empresa Cobra Tecnologia S.A., por meio de inexigibilidade de licitação.

EXAME TÉCNICO

2. O pedido do responsável encontra amparo no disposto art. 217 do Regimento Interno do TCU, *verbis*:

Art. 217. Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

3. Dessa forma, considerando que o processo não foi remetido para cobrança judicial, sugere-se o deferimento do pleito.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4. Por todo o exposto submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) autorizar o pagamento da dívida de Victor Samuel Cavalcante da Ponte em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze dias), a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal atualização monetária;

b) alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida remanescente, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pelo responsável.



SECEX/TCU/CE, em 17 de outubro de 2014.

(assinado eletronicamente)
Cristina Figueira Choairy
AUFC/Assessora